



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 474/2012, de 03 de julho de 2012.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA NO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei 341 de 28 de Novembro de 2006, que Disciplina a Organização do Sistema de Ensino, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Da Gestão Democrática do Ensino Público

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 3º Inciso VIII, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão da Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista em lei da Administração Pública Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Capítulo I

Da Autonomia na Gestão Administrativa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria

II - Vice-Diretoria

III - Conselho Escolar.

Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º - Os Diretores das escolas públicas municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos efetivos e em exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano da Gestão, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano de Gestão da Escola;
- VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata a Lei da Organização da administração Pública Municipal, o Plano de Cargos e Carreira dos profissionais da Educação Escolar Básica, e as Leis inerentes ao Magistério, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 66.
- VIII - divulgar a comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Gestão, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 3 (três) anos, permitida reeleição subsequente.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em 1º de Janeiro ou de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença para tratamento de Saúde na Família, implicarão, na vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo à vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, assumirá o Vice – diretor.

§ 1º - Na hipótese da vacância simultânea das funções de Diretor e de Vice-Diretor de uma Escola, em período inferior a meio mandato exercido, o Conselho Escolar solicitará a Secretaria de Educação à convocação de eleição para preenchimento das vagas e cumprimento do tempo restante do mandato correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma estabelecida por esta lei.

§ 2º - Na hipótese da vacância, que trata o caput deste artigo, ocorrer após o cumprimento da metade do mandato, o Conselho Escolar da Escola apresentará à Secretaria de Educação a indicação de dois profissionais integrantes do corpo docente da Escola, que atendam os critérios estabelecidos por esta Lei, excetuados as exigências de Art. 1º, cabendo aos novos Diretores nomeados cumprirem o Plano de Gestão da Escola até o final do mandato.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo nomeará professor indicado pelo Secretário Municipal de Educação, para responder pela direção escolar, até que seja realizada a eleição prevista no caput deste artigo.

Art. 12 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de ampla defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público e do Plano de Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

II – e por descumprimento desta lei;

§ 1º- O Conselho Escolar, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 13 - O estabelecimento de ensino com menos de 250 (Duzentos e Cinquenta) alunos não terá Vice-Diretor.

Parágrafo Único: Na ausência do Diretor assumirá interinamente a direção da escola o Coordenador Pedagógico, mediante justificativa por escrito em face das suas atividades extra-escolar.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 251 (duzentos e cinqüenta e um) alunos contarão com um Vice-Diretor com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 451 (quatrocentos e cinqüenta e um) alunos contarão com dois Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 16 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 14 e 15, no que couber.

Seção III

Do Processo de Indicação de Diretores

Art. 17 – Só poderão candidatar-se às funções técnico-pedagógicas de Diretor e Vice-Diretor os professores que tenham pedagogia, licenciado ou graduado nas habilitações específicas e com especialização em: gestão escolar, Planejamento Educacional, Direito Educacional, ou Curso em Gestão, que atendam as seguintes condições:

I - tenham cumprido estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

águas - 20

II - ter exercido nos dois últimos anos, ininterruptos atividade de docência, comprovada pela unidade escolar.

III - não tenham recebidos penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de dois anos que antecede o dia da eleição;

IV - apresentarem, no ato da inscrição, o Plano de Gestão Escolar de que trata o Art. 18 - devidamente aprovado pela Comissão Técnica.

§ 1º Cada professor só poderá candidatar-se à função de Diretor ou Vice-Diretor em apenas uma escola.

§ 2º A escola que não tiver candidatos aptos a concorrer à eleição de acordo com os critérios estabelecidos, poderá qualquer candidato da rede se candidatar nestas unidades escolares.

§ 3º Caso inexista candidato a Secretaria Municipal de Educação indicará o diretor e vice - diretor, sendo nomeado pelo Poder Executivo, o mesmo entregará e apresentará o plano de ação ao conselho escolar e ao CME – conselho municipal de educação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover Curso de Gestão Escolar para todos os profissionais do magistério.

Art. 19 - O Plano de Gestão Escolar deverá conter:

I - o diagnóstico dos principais problemas pedagógicos, administrativos e estruturais da escola a cuja direção seus autores pretendem se candidatar;

II - as ações que os candidatos, na hipótese de serem eleitos, planejam implementar, em busca de solução para os problemas diagnosticados;

III - o detalhamento dos objetivos das ações relacionadas e das metas a serem atingidas estando de acordo com o projeto político pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 20 - O Plano de Gestão Escolar será apreciado por uma Comissão Técnica, integrada por um representante docente da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário da Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da APLB/Sindicato, com o objetivo de verificar sua compatibilidade com a legislação pertinente em vigor e com as diretrizes da política educacional do Município.

§ 1º Constatada sua inadequação, o Plano de Gestão Escolar será revisto pela Comissão





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Técnica, em conjunto com os membros da Chapa candidata.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação garantirá financeiramente as metas estabelecidas no Plano analisado e aprovado de acordo com a legislação vigente, observando os repasses de recursos transferidos diretamente a Unidade de Ensino.

§ 3º A comissão Técnica do que se refere ao caput deste artigo terá um prazo de 5 (Cinco) dias para análise do Plano de Gestão elaborado nos termos do artigo 19.

§ 4º Comprovado a inadequação, os Membros da Chapa terão um prazo de 2 (Dois) para revisão e entrega a Comissão.

§ 5º A comissão Técnica terá um prazo de 2 (dois) dias para uma última análise do Plano de Gestão , dando parecer conclusivo como deferido ou indeferido.

§ 6º Após o parecer final de conclusão deferido, a chapa se tornará apta a concorrer à investidura na Função Gratificada de dirigente das escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 7º Analisado pela Comissão Técnica com parecer deferido, o Plano de Gestão Escolar será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Escolar, que se encarregarão do acompanhamento de sua execução.

§ 8º Validado o Plano de Gestão pela Comissão Técnica, este deverá ser apresentado pelos candidatos à comunidade escolar, em todos os turnos de funcionamento da Escola, que verificará seu compromisso com a mesmo.

SEÇÃO III DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 21. Poderão votar em cada escola:

I - os candidatos à função de Diretor e Vice-Diretor da escola;

II - os professores e servidores de seu quadro efetivo;

III - os alunos com freqüência regular e idade igual ou superior a 12 anos;

IV - os pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados e com freqüência regular;

§ 1º O eleitor que, nos termos do caput, possuir vínculo em mais de uma escola, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 2º Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada escola.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Art. 22. Os votos serão computados de forma paritária entre os segmentos dos profissionais de magistério e profissionais não docentes corresponderão a 50% (cinquenta por cento) e de pais ou responsáveis de alunos corresponderão a 50% (cinquenta por cento) respectivamente.

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito o candidato que tiver maior idade cronológica.

Art. 23. No caso de chapa única, o candidato deverá somar uma quantidade de 50% mais um do total dos votos válidos para se eleger;

Art. 24 - A votação somente terá validade se atingidos os seguintes percentuais mínimos de participação do conjunto dos segmentos:

I - pais ou responsáveis e estudantes: 30% (trinta por cento);

II - membros do magistério e servidores: 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Na hipótese de um dos conjuntos de segmentos não atingir o percentual mínimo de participação previsto, processar-se-á nova votação dentro de 10 (dez) dias úteis, após a primeira votação, convocando-se toda a comunidade escolar a votar.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 25. Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de cada escola será constituído uma Comissão Eleitoral, composta por um representante titular e um suplente de cada um dos segmentos da comunidade escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos, dos atuais ocupantes das funções de Diretor e Vice-Diretor.

§ 1º A Comissão Eleitoral será eleita em reunião do Conselho Escolar, convocada, especialmente, para este fim.

§ 2º A Comissão Eleitoral deverá ser composta por 04 membros, sendo um representante dos pais, um representante dos professores, um representante dos funcionários e um representante dos estudantes que não tenham parentesco até 2º grau com os membros das chapas;

§ 3º Se a Unidade Escolar não tiver alunos aptos para votar a Comissão Eleitoral existirá





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

apenas com os demais representantes.

§ 4º Na ausência, vacância ou impedimento de algum membro da Comissão Eleitoral, seu substituto será indicado pelo segmento correspondente.

§ 5º A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com, pelo menos, 03 (três) integrantes.

§ 6º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral deverão ser eleitos entre os seus membros, na primeira reunião.

§ 7º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedado qualquer tipo de manifestação favorável ou contrária aos candidatos ou chapas concorrentes.

§ 8º A Comissão Eleitoral deverá, obrigatoriamente, afixar, em local visível nas escolas, a relação nominal das pessoas aptas a votar, especificando a que categoria de votantes cada uma delas pertence.

Art. 26 - O candidato a Diretor e Vice – Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 3 (três) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação expedido pela Comissão Técnica prevista no art.20;

II - comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

V - O Plano de Gestão visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar aprovado pela Comissão Técnica;

§ 1º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, mediante publicação de ata em mural da escola e divulgação pelos mais amplos meios de publicidade possíveis.

§ 2º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 4º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 48 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

§ 5º - Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso para a Comissão referida no





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

parágrafo segundo do artigo 25, com efeito suspensivo, por escrito e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação, em mural da escola, da decisão.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 5º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 27 - Ressalvado o disposto no artigo 25, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

Art. 28 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no § 8º do artigo 25 desta lei.

Art. 29 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 30 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

IV - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 31 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 32 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 33 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato.

Parágrafo único - da decisão referida no "caput" deste artigo, caberá recurso à Comissão Técnica, por escrito e no prazo de 24 (vinte quatro) horas;

Art. 34 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo Único - Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano de Gestão da Escola e o compromisso do Diretor indicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

de implementá-lo.

Seção V

Dos Conselhos Escolares

Art. 35 - Os estabelecimentos de ensino Municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 36 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 37 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano de Gestão da Escola;
- III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano de Gestão da Escola;
- IV - aprovar o Plano de aplicação financeira da escola;
- V - apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI - divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII - coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII - convocar assembleias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- IX - encaminhar quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar aptas a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas.
- XIII – garantir a participação das comunidades escolares e local na definição do Projeto





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Político Pedagógico.

XIV – propor e coordenar alterações curriculares respeitando a legislação vigente, a partir da análise, dentre outros aspectos do aproveitamento do tempo e dos espaços pedagógicos na escola.

XV – participar da elaboração do calendário escolar no que compete a unidade escolar observando a legislação vigente.

XVI- acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade da educação escolar.

XVII – elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação.

XVIII- promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos escolares

Art. 38 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 39 - O Conselho Escolar será composto por número paritário de membros, ficando seu quantitativo a critério da escola, respeitado o porte da unidade de ensino.

Parágrafo único: O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) segmentos.

Parágrafo 1º - Ficará a critério da escola, respeitada seu porte da unidade de ensino.

Parágrafo 2º - O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) segmentos.

Art. 40 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - é vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 41 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

Art. 42 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 43 - Terão direito a votar na eleição:

- I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir de 12 (doze) anos;
- II - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 44 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 45 - Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e escolhidos em assembléias por todos os segmentos que compõe a comunidade escolar.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em março, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 48 desta lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 46 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 47 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 48 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 43 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, no prazo máximo de dez (10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

dias, proceder-se à eleição.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral;

§ 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 49 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 50 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 51 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso por escrito e no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para as comissões regionais.

Art. 52 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 53 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 54 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 55 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 56 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15. (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

Art. 57 - Cabe ao suplente:

I - Substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 58 - Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Capítulo II

Da Autonomia Financeira

Art. 59 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;
- II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior;
- III - pela geração de recursos no âmbito das respectivas unidades de ensino, inclusive decorrente de doações da comunidade.

Art. 60 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento de recursos às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas.

§ 1º - O suprimento será disponibilizado a cada Diretor de estabelecimento de ensino, que o administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenador de despesa.

§ 2º - Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada unidade de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados no caixa financeiro da escola fiscalizado e aprovado pelo conselho escolar e integrará a prestação de contas.

Art. 61 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

- I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrente de parcelas indenizatórias;
- II - a aquisição de móveis e equipamentos; e
- III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art. 62 - A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeita à prestação de contas.

Art. 63 - O suprimento de recursos de que trata esta lei será precedida de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 64 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação.

Art. 65 - Na realização das despesas deverão ser observadas as disposições da Lei Federal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 66 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre pelo Diretor da escola à Secretaria da Educação para homologação e procedimento complementares decorrentes de sua análise.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o "caput" é condição para liberação de novos suprimentos.

§ 2º - O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita o Diretor responsável à multa diária de 1% do valor do suprimento recebido, limitada a 30% de seu montante.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à Fazenda municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação ao Diretor responsável pela Secretaria da Educação.

§ 4º - A Secretaria da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame pela Contadoria e Auditoria-Geral do Município, além de comunicar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§ 5º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda municipal, acrescidos de juros de 1% ao mês.

§ 6º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, bem como o da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, não recolhidos, serão, descontados da remuneração do Diretor responsável, mediante comunicação da Secretaria da Educação à Secretaria da Administração para providências do Departamento de pessoal com vista ao desconto em folha e lançamento na ficha funcional do servidor.

Art. 67 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

Capítulo III

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 68 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - Pela definição, no Plano de Gestão, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I

Do Projeto Pedagógico da Escola

Art. 69 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano de Gestão, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de Gestão do Diretor.

Parágrafo 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º - A avaliação do Projeto Pedagógico da escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Projeto Pedagógico da escola e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 70 - A Secretaria da Educação promoverá em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

I - programas de capacitação e formação em serviço para os portadores de diploma de ensino superior, que queiram se dedicar ao ensino;

II - programas de educação continuada para os docentes dos diversos níveis do ensino.

Seção III

Da Avaliação Externa

Art. 71 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria da Educação.

Art. 72 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 73 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

Capítulo V

Título II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.74 - Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas da Lei nº 437 de 24 de Novembro de 2010.

Art. 75 - Ao Diretor de estabelecimento de ensino, designado com as atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta lei, será atribuída a Gratificação de Gestão da Unidade de Ensino, correspondente ao porte de cada unidade escolar:

Grande porte, Médio porte e Pequeno porte respectivamente:

I – considera-se unidade escolar de grande porte a partir 451 alunos e será assegurada a gratificação de 100% ao diretor.

II – considera – se unidade escolar de médio porte a partir 251 a 450 alunos e será assegurada a gratificação de 80% ao diretor;

III – considera-se unidade escolar de pequeno porte a escola que tenha até 250 alunos sendo assegurada gratificação de 60% ao Diretor.

Art. 76 - Cabe ao Poder Público incentivar as escolas e os respectivos servidores, que apresentarem resultados concretos de melhoria de desempenho, a alocar recursos para divulgar e estimular projetos inovadores.

Art. 77 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação ou autoridade por ele delegada, fixa o professor ou especialista de educação de lotação onde deva ter exercício efetivo observado os limites estabelecidos para cada órgão ou unidade escolar.

Capítulo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Das Disposições Transitórias

Art. 78 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentá-la, se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário em especial os artigos 55 a 59 da Lei Municipal n.º 438/2010.

GABINETE DA PREFEITA,

Em, 03 de julho de 2012.


Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte
Prefeita Municipal